

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020822-98.2021.5.04.0531

E M E N T A

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DO PLUS SALARIAL. SÚMULA 139 TST. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que manteve a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do plus salarial, sob o fundamento de que o título executivo deferiu o plus sobre a remuneração e não apenas sobre o salário-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o adicional de insalubridade deve integrar a base de cálculo do 'plus salarial', quando este foi deferido sobre a 'remuneração' do reclamante, considerando a Súmula 139 do TST.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para todos os efeitos legais, conforme Súmula 139 do TST.

4. A sentença determinou o pagamento de plus salarial sobre a remuneração, e não apenas sobre o salário-base.

5. O cálculo pericial somou todas as parcelas de natureza remuneratória recebidas pelo exequente para aplicar o percentual do plus salarial, o que está em conformidade com o título executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição desprovido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020822-98.2021.5.04.0531

Tese de julgamento: O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para todos os efeitos legais, devendo compor a base de cálculo do plus salarial quando este incide sobre a remuneração.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 139 do TST.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida pelo Juiz Adriano Santos Wilhelms, a executada interpõe agravo de petição. Busca a reforma da sentença no que tange à exclusão do adicional de insalubridade da base de cálculo do "plus salarial" e quanto à atualização do dano moral.

Há contraminuta.

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO "PLUS SALARIAL"

A executada sustenta que, por ter como base de cálculo o salário mínimo nacional e não possuir vínculo direto com o salário-base do cargo que originou a condenação ao "plus salarial", o adicional de insalubridade não deveria integrar a base de cálculo deste

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020822-98.2021.5.04.0531

último. Argumenta que os pedidos iniciais e a manifestação do exequente não contemplam reflexos entre as referidas verbas, e que a conta homologada teria incluído indevidamente o adicional de insalubridade.

Na decisão agravada assim constou (fl.1665):

"Plus salarial sobre o adicional de insalubridade

Sem razão a embargante ao insurgir-se contra a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do plus salarial.

Isso porque o título executivo é expreso ao deferir o plus sobre a "remuneração" do reclamante, e não apenas sobre o "salário-base".

A insurgência deveria ter sido suscitada - e decidida - na fase de conhecimento, de modo que, agora, extrapola os limites da coisa julgada.

Embargos rejeitados."

Do exame do processo, observa-se que a executada foi condenada ao pagamento da verba plus salarial nos seguintes termos (fl.1190):

*"a) plus salarial de 30% sobre a **remuneração recebida**, a partir de janeiro/2019 até o final do contrato de trabalho, com reflexos em repouso semanal remunerado, horas extras, férias com 1/3 e gratificações natalinas;"*

Na fundamentação da sentença assim constou (fl.1181):

"Indefiro reflexos em aviso-prévio porque rescindido o contrato de trabalho por iniciativa do reclamante.

Indefiro reflexos em quinquênios porque parcela estabelecida em valor fixo, consoante previsto em norma coletiva (cláusula décima sétima de CCT 2018/2020 - fl.196-97 do PDF).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020822-98.2021.5.04.0531

Os reflexos em FGTS com 40% serão examinados em item próprio."

O título executivo transitou em julgado em 06/06/2024, conforme certidão da fl.1351.

Na fase de liquidação, houve a nomeação da perita contábil para elaboração dos cálculos periciais das fls.1459/1480.

Intimada para ciência dos cálculos, a executada insurgiu-se contra a inclusão do adicional de insalubridade pago na base de cálculo do plus salarial (fl.1484/1485).

Em seus esclarecimentos periciais, a perita assim manifestou (fl.1524):

"ESCLARECIMENTO:

Na sentença ID. bb0e53a, fls. 1177, foi determinado o pagamento de plus salarial sobre a remuneração recebida pelo reclamante.

(...)

Salvo melhor Juízo, "remuneração" é mais ampla que o salário, pois é o conjunto de valores que o colaborador recebe em função de seu trabalho. Dessa forma, foi considerado o adicional de insalubridade percebido durante o contrato, na base de cálculo do plus salarial. Ratificamos."

Sem razão a executada.

Ao deferir o plus salarial de 30% sobre a "remuneração", o juízo de origem teve o cuidado de listar expressamente o que estava excluído dessa base de cálculo na fundamentação, conforme fl.1181, a saber: reflexos em aviso prévio, reflexos em quinquênios e nada foi mencionado acerca do adicional de insalubridade.

Ademais, embora adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, uma vez integrado à folha de pagamento, ele perde a característica de "parcela autônoma" e passa a compor o complexo salarial do empregado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020822-98.2021.5.04.0531

De acordo com a Súmula 139 do TST " *o adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para todos os efeitos legais*". Assim, se o adicional integra a remuneração para *todos* os efeitos, e a sentença mandou calcular o plus sobre a remuneração, correto o cálculo pericial.

Ademais, ao contrário do que alega a executada o cálculo pericial não está fazendo o "adicional de insalubridade refletir no plus salarial", mas somente somar todas as parcelas de natureza remuneratórias recebidas pelo exequente no mês (salário + insalubridade) para, sobre esse montante total, aplicar o percentual de 30% do plus determinado pela sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada no item.

2. ATUALIZAÇÃO DO DANO MORAL

A executada discorda da aplicação da taxa Selic desde o ajuizamento da ação para a atualização do dano moral, mesmo com o reconhecimento, pelo juízo de origem, da superação do entendimento pela ADC 58 do STF. Defende, com base em jurisprudência do TST, que a taxa Selic deve incidir apenas a partir do arbitramento da verba, ou, alternativamente, os índices vigentes à época do arbitramento.

Na decisão agravada assim constou (fl. 1665/1666):

"Indenização por danos morais. Juros e correção

O dano moral foi atualizado em conformidade com as Súmulas 50 e 54 do Regional, que, por sua vez, estão em consonância com a Súmula 439 do TST:

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020822-98.2021.5.04.0531

*Tem razão a embargante, pois tal entendimento **restou superado a partir do julgamento da ADC 58 pelo STF.***

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MARCO INICIAL. SÚMULA 439 TST. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto contra decisão que fixou o marco inicial da correção monetária da indenização por danos morais na data do ajuizamento da ação. A executada sustenta que a correção monetária deve iniciar na data da decisão que arbitrou ou alterou o valor da indenização, com aplicação da taxa SELIC a partir dessa data, com fundamento na Súmula 439 do TST. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir o marco inicial da correção monetária para indenização por danos morais, considerando a Súmula 439 do TST, as decisões do STF nas ADCs 58 e 59, e a Lei 14.905/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A coisa julgada material, quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, exige fixação expressa de ambos na sentença, o que não ocorreu no caso. 4. Em virtude das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve seguir o IPCA-E e os juros legais (Lei nº 8.177 /1991) na fase pré-judicial; e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, até 29/08/2024. 5. A Lei 14.905/2024, com vigência a partir de 30/08/2024, alterou os arts. 389 e 406 do Código Civil, estabelecendo o IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal a partir dessa data. 6. O entendimento jurisprudencial desta Seção Especializada em Execução é que, em indenizações por danos morais, a correção monetária deve retroagir à data do ajuizamento da ação. 7. A Súmula 439 do TST, sobre o marco inicial da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020822-98.2021.5.04.0531

correção monetária, foi superada pelas decisões do STF nas ADCs 58 e 59.

8. Os cálculos apresentados não refletem as alterações trazidas pela Lei 14.905 /2024, necessitando de retificação em juízo de adequação.

IV.DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso não provido. Em juízo de adequação, determina-se a retificação dos cálculos para aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil, a partir de 30/08/2024. Tese de julgamento: O marco inicial da correção monetária para indenização por danos morais é a data do ajuizamento da ação. A correção monetária deve observar a taxa SELIC (Receita Federal) do ajuizamento até 29/08/2024, e o IPCA-E com juros de mora equivalentes à taxa legal (art. 406 do Código Dispositivos relevantes Civil) a partir de 30/08/2024. citados: CPC, art. 487, I; Lei nº 8.177/1991, art. 39; CC, arts. 389 e 406; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 439; STF, ADC n. 58 e ADC 59; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020892-16.2019.5.04.0231 AP, j. 28.11.2024; TST, Súmula nº 381. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020462-40.2020.5.04.0551 AP, em 21/05/2025,Desembargador Carlos Alberto May)

Como visto, o marco inicial da correção monetária para indenização por danos morais é a data do ajuizamento da ação. Esta, por sua vez, deve observar a taxa SELIC (Receita Federal) do ajuizamento até 29/08/2024, e, a partir de então, o IPCA-E com juros de mora equivalentes à taxa legal (art. 406 do Código Civil).

Embargos acolhidos." (grifei)

Do exame do processo, observa-se que o acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal condenou a executada nos seguintes termos (fl.1261):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020822-98.2021.5.04.0531

"acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 8.000,00, com observância das Súmulas 50 e 54 deste Regional;"

Na fundamentação da referida decisão assim constou (fl.1276):

"No caso, considerando-se tais critérios, fixo a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00, em quantia atual, devendo incidir correção monetária a partir desta decisão e juros desde o ajuizamento da ação (Súmulas 50 e 54 deste Tribunal)."

Cumpre destacar que nos esclarecimentos periciais prestados pela contadora acerca do tema, assim foi pontuado (fl.1525):

"b) Quanto à atualização do dano moral

ESCLARECIMENTO:

O pagamento da indenização por dano moral foi estabelecida no acórdão ID. 0c77602, fls. 1258 com a observância das Súmulas 50 e 54 do TRT4.

As Súmulas 50 e 54 deste Regional estabelecem que a correção monetária é devida a partir da data da decisão e juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação."

A Súmula nº 439 do TST assim estabelece:

"DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."

Em virtude do julgamento das ADCs 58 e 59 pelo Supremo Tribunal Federal, dotado de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020822-98.2021.5.04.0531

eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, restou superada a diretriz da Súmula nº 439 do TST no que tange ao marco inicial da atualização do dano moral. Diante da natureza híbrida da taxa SELIC - que engloba, indistintamente, juros de mora e correção monetária -, revela-se inviável a cisão de seus fatores geradores em marcos temporais distintos. Desse modo, em observância ao princípio da proteção e para evitar o prejuízo do trabalhador pelo decurso do tempo processual, a taxa SELIC deve incidir integralmente a partir do ajuizamento da ação, data em que se torna inviável a aplicação cumulativa dos juros de 1% ao mês.

Como consequência, resta superado o entendimento da Súmula nº 439 do TST em relação ao marco inicial da incidência de correção monetária para a indenização por danos morais, **aplicando-se a SELIC desde o ajuizamento da ação.**

Registro que, em virtude da taxa SELIC englobar tanto correção monetária quanto juros, não há como determinar a incidência de correção monetária e juros em datas diversas. Nessa linha, a SELIC deve ser aplicada de forma mais favorável ao trabalhador, a partir do ajuizamento da ação, ainda que o arbitramento da indenização tenha se dado em momento posterior.

Nesse sentido, cito decisões do TST:

"(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. A SDI-1 do TST, em julgado recente, firmou a tese de que, com o estabelecimento do precedente vinculante pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58, que afastou o art. 883 da CLT como base legal para o cálculo de juros de mora na Justiça do Trabalho, passa a ser aplicada a taxa SELIC - que abrange tanto juros quanto correção monetária - a partir da data de ingresso da ação nesta jurisdição

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020822-98.2021.5.04.0531

especializada. Dessa forma, não se utiliza mais o critério previsto na Súmula 439 do TST, que separava, em momentos distintos, o marco inicial de incidência dos juros (da data do ajuizamento da ação) e da correção monetária (da decisão de arbitramento ou da alteração de valores das referidas condenações). Tal conclusão resulta da unificação pela ADC nº 58 das regras sobre os juros e a atualização monetária dos débitos, tornando o índice SELIC aplicável a qualquer tipo de crédito decorrente do contrato de trabalho, mesmo que de natureza indenizatória. Nesses termos, merece reforma a decisão regional para fixar como termo inicial da atualização da indenização por dano moral a data do ajuizamento da ação. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-0000936-71.2016.5.07.0025, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 01/07/2025) (grifei)

"(...) ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E JUROS DE MORA. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PARCELA ÚNICA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. Trata-se de condenação em indenização por danos morais e materiais, em parcela única. Para o caso em exame, esta Corte superior havia fixado o entendimento de que os juros de mora das condenações em danos morais e materiais deveriam ser contados da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 do TST, e a atualização monetária se daria a partir da decisão de arbitramento ou alteração de valores das referidas condenações, momento em que há o reconhecimento do direito à verba indenizatória. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária realizada em 18 de dezembro de 2020, ao julgar o mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, em conjunto com as Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59, julgou parcialmente procedentes as ações, a fim de, emprestando interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020822-98.2021.5.04.0531

2017, definir, com efeito vinculante, a tese de que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)" (redação dada após acolhidos embargos de declaração a fim de sanar erro material). Ao julgar os primeiros embargos declaratórios esclareceu que: "Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).". (...) Já para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada. Se o índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas foi fixado no título executivo, transitando em julgado, não há espaço para a rediscussão da matéria, nos termos acima referidos. Ao contrário, se não tiver havido tal fixação no título executivo, aplica-se de forma irrestrita o precedente do Supremo Tribunal Federal, incidindo o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e desde então, a taxa SELIC. **Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cálculo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020822-98.2021.5.04.0531

Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58. Em recentes reclamações, a Suprema Corte tem definido não haver "diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns" . (Reclamação nº 46.721, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 27/07/2021). Ainda, nesse sentido: Rcl 55.640/PI, Relator Ministro Edson Fachin, Dje de 01/06/2023; Rcl 56.478/ES, Relator Ministro Nunes Marques, Dje de 19/06/2023; Rcl 61.322/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 04/08/2023; Rcl 61.903/AM, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 30/08/2023; Rcl 62.698/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 29/02/2024. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido" (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024) (grifei)

Cumprido destacar que se tratando de indenização por danos morais, não há falar em fase pré-processual, não sendo pertinente a discussão a respeito de juros e correção monetária em data anterior ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido, correta a decisão agravada, a qual não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020822-98.2021.5.04.0531

item.